

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Dispõe sobre sanções aos entes federativos nos casos de atrasos ou interrupções de repasses de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - às entidades que especifica.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Antonio Brito, pretende suspender as transferências de recursos de transferências voluntárias como punição para Entes Federativos que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do SUS para entidades filantrópicas que atuam neste setor.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando o descaso de vários gestores estaduais e municipais, que atrasam ou simplesmente interrompem os repasses a estas instituições. Apontou, ainda, que apenas suspender as transferências de recursos da saúde não tem sido suficiente, o que motivaria uma punição mais severa.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para exame de mérito e para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela prevenção de agravos, promoção da saúde e assistência de mais de 150 milhões de brasileiros, enfrenta diversos desafios, incluindo a questão do subfinanciamento.

A maioria dos gestores do SUS têm dificuldade em equalizar suas contas e prestar o atendimento adequado à população. Entretanto, estas limitações não podem justificar o não cumprimento de obrigações contratuais com entidades privadas que atuam na saúde.

Embora recebam recursos federais regularmente, muitos municípios atrasam ou deixam de pagar a remuneração devida aos prestadores de serviços da saúde. Ou seja, o dinheiro de origem federal chega nas contas do município, mas não é repassado imediatamente para as entidades que prestaram o atendimento.

Essa é uma das razões da crise que vem acometendo os hospitais filantrópicos, levando à redução no número de leitos disponibilizados ao SUS, além do fechamento de vários estabelecimentos.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Antonio Brito, pretende suspender as transferências de recursos de transferências voluntárias como punição para Entes Federativos que atrasarem ou interromperem o repasse de recursos do SUS para entidades filantrópicas que atuam neste setor.

Entendemos que a punição deveria ser aplicada apenas após trinta dias de atraso, já que o mesmo pode ter ocorrido por questões burocráticas que fugiram ao controle do gestor. Acreditamos, também, que deveriam ser incluídos no Projeto as unidades de hemodiálise ou de tratamento oncológico, por serem entidades de alta relevância para a saúde pública, ainda que tenham fins lucrativos.

Ademais, como já existe uma Lei que trata das transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, entende-se que seria mais adequado adicionar artigo à mesma, ao invés de criar-se uma Lei autônoma para a proposta do autor.

Com base nesses apontamentos, será oferecido substitutivo com poucas alterações, e pequenas correções ao Projeto de Lei, mantendo integralmente a intenção do autor.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.641, de 2016, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.641, DE 2016

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para determinar a suspensão da realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública.

Art. 2º A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4-A É vedada a realização de transferências voluntárias de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos na legislação em vigor, para o ente federativo que atrasar ou interromper, por período superior há 30 dias da data de recebimento da transferência, o repasse a clínicas de hemodiálise, clínicas de tratamento oncológico ou entidades filantrópicas atuantes na área da saúde pública”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator